

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0264/80 PROC. DRE-6-SUL-4232/79
INTERESSADO : VÂNIA MARLI DE CAMPOS
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi
PARECER CEE Nº 780/80 CEPG Aprov. em 14/05/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Atendendo à solicitação da direção da EEPSPG "Dr. Américo Brasiliense", feita ao Setor de Vida Escolar da 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, a Sra. Supervisora de Ensino, Profª. Aysette Brandão de Oliveira e Souza, por ocasião de suas visitas, em 23 de fevereiro e 14 de março de 1979, a EEPSPG "Prof. José Augusto de Azevedo Antunes" para fins de aposição do "Visto - Confere" em históricos escolares, constatou irregularidade na vida escolar de VÂNIA MARLI DE CAMPOS.

A interessada, nascida aos 21 de maio de 1961, em Santo André, filha de Milton de Campos e de Esperança Nieto de Campos, cursou as quatro primeiras séries do então curso primário, no Grupo Escolar "Prof. José Augusto de Azevedo Antunes", tendo obtido o certificado de conclusão em 1971.

Em 1972, matriculou-se na 5ª série do 1º Grau do mesmo estabelecimento, concluindo referido grau em 1975.

Em 1976, matriculou-se na 1ª série do 2º Grau na EEPSPG "Dr. Américo Brasiliense", em Santo André, tendo sido retida em Matemática, conforme consta em fls. 19.

Cursou novamente a 1ª série do 2º Grau no mesmo estabelecimento de ensino, no ano de 1977, tendo logrado aprovação.

Em 1978 cursou a 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, e, em 1979, matriculou-se na 3ª série da mesma habilitação, oportunidade em que a Sra. Supervisora de Ensino constatou que a referida aluna fora retida na 7ª série do 1º grau, em Ciências.

Conforme consta do relatório daquela autoridade, em fls. 30, "na transposição das notas obtidas nas provas de segunda época, em Ciências, o total de pontos equivaleria a 44 (quarenta e quatro) que, divididos por dez, dariam a média de 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos).

A aluna, em 1974, foi reprovada em Ciências. Entretanto, constou na Ata de Resultados Finais como aprovada.

Em 1975, não percebida a irregularidade, cursou a aluna, indevidamente, a 8ª série do 1º grau, no Grupo Escolar "Profº. José Augusto de Azevedo Antunes", tendo logrado aprovação.

Compulsando os autos, verificamos que a aluna apresentou rendimento satisfatório em Ciências. Na 8ª série, em 1975, foi promovida na disciplina com a média 5,9 (cinco inteiros e nove décimos); em 1976 e 1977, quando cursou a 1ª série do 2º grau obteve, nos dois anos, conceito C em Ciências Físicas e Biológicas; em 1978, na 2ª série, obteve conceitos B, C e B em Física, Química e Biologia Aplicada à Educação, respectivamente.

Afirma ainda a Sra. Supervisora que "de acordo com o Histórico podemos constatar que a aluna, reprovada em Ciências na sétima série do 1º grau, foi considerada aprovada; que o lapso é de responsabilidade da Secretaria da Escola; que a aluna não agiu de má fé". Concluiu solicitando seja o protocolado encaminhado para exames e manifestação deste Conselho, a fim de que seja convalidada a matrícula da aluna na 8ª série do 1º Grau, em 1975, na EEPSPG "Profº. José Augusto de Azevedo Antunes" e assim regularizada sua vida escolar.

Manifestando-se de acordo com o parecer da Sra. Supervisora, o Sr. Delegado de Ensino encaminha o protocolado à consideração superior.

Após manifestação da DRE-6-Sul, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo assim se pronuncia: "O exame dos autos, devidamente instruído com a documentação indispensável, nos coloca diante de mais um problema, tão grave quanto não raro, infelizmente, a exigir saneamento por quem de competência. A vida da aluna, às vésperas da conclusão do 2º grau e que até o momento desconhece a existência dessa irregularidade (segundo declarações de fls 27) merece, s.m.j., por parte do Egrégio Conselho Estadual de Educação, a devida acolhida.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de irregularidade ocorrida na vida escolar da aluna VÂNIA MARLI DE CAMPOS, em 1974, e que somente foi constatada em 1979, quando da verificação dos assentamentos individuais da interessada para fins do "visto - confere".

Ao refazer os cálculos de ponderação das notas, a Sra. Supervisora de Ensino constatou que a aluna ficara retida na 7ª série, em Ciências, com a média 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos), caracterizando, portanto, a promoção irregular da interessada para a 8ª série, em 1974. Pelo que consta do protocolado, não há nenhum indício de que, quer a escola, quer a aluna, tenham agido de má fé. A irregularidade deveu-se única e exclusivamente a erro de cálculo da escola.

Posteriormente, a aluna demonstrou rendimento satisfatório na disciplina, obtendo: Conceito C em Ciências, na 8ª série; Conceito C em Ciências Físicas e Biológicas nos dois anos em que cursou a 1ª série do 2º grau e conceito B, C e B em Física, Química e Biologia Aplicada à Educação, respectivamente, na 2ª série do mesmo grau.

As evidências de que a aluna não teve qualquer participação na irregularidade que acabou por beneficiá-la e o seu posterior desempenho escolar comprovando haver superado a eventual deficiência na disciplina levam-nos a votar, na linha de orientação deste Conselho ao apreciar casos semelhantes, pela convalidação da matrícula de VÂNIA MARLI DE CAMPOS na 8ª série do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de VÂNIA MARLI DE CAMPOS, na 8ª. série do 1º grau, em 1975, na EEPG "Prof. José Augusto de Azevedo Antunes", em Santo André, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

Fica a escola antes mencionada advertida, pela irregularidade praticada.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. Eulálio Gruppi - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de abril de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente